



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13832.000136/99-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.888 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/08/1989

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
APLICAÇÃO DO RESP 1012903/RJ DO STJ.

Em observância ao que determina o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ, os indébitos tributários passíveis de repetição/compensação devem ser atualizados monetariamente pelos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a atualização do indébito siga os índices indicados pelo STJ no REsp 1.012.903/RJ, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

O interessado apresentou o pedido de restituição à fl. 05, cumulado com o pedido de compensação à fl. 07, visando a restituição/compensação de indébitos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decorrentes de pagamentos a maior e/ou indevidos, efetuados nos termos dos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, para o período de competência de junho de 1989 a outubro de 1995.

Por meio do despacho decisório às fls. 185/196, a DRF em Marília, SP, indeferiu o pedido sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de o interessado repetir/compensar os valores reclamados já havia prescrito.

A manifestação de inconformidade apresentada com aquele despacho foi analisada e julgada improcedente por esta DRJ, sob os fundamentos de inexistência dos pagamentos a maior, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do próprio mês e não o do sexto mês anterior ao do fato gerador e, também, por prescrição do seu direito, conforme acórdão nº 4.118, às fls. 217/226.

Inconformado com aquela decisão, apresentou Recurso Voluntário que foi analisado e provido pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes que reconheceu a semestralidade da base de cálculo da contribuição e a inoccorrência da prescrição, nos termos do acórdão nº 203-11.097, às fls. 277/280. Segundo esse acórdão, *"O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária"* (destaque não original)

Intimada do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, questionando apenas a decadência (prescrição) do direito de o contribuinte pleitear os indébitos, objeto da discussão. O recurso foi analisado e julgado improcedente, conforme acórdão nº 02-03.705, às fls. 299/307.

Ainda descontente com a decisão, aquela Procuradoria interpôs Recurso Extraordinário insistindo na decadência (prescrição). Analisado o recurso, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou-o procedente, em parte, reconhecendo a prescrição do direito de o contribuinte repetir os indébitos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 3/9/1989, mantendo o seu direito quanto aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1989 a outubro de 1995, nos termos do acórdão nº 9900-000.572, às fls. 365/372.

Na execução do acórdão do Pleno, a DRF em Marília, SP, levando-se em conta a parte do acórdão nº 203-11.097, que não foi impugnada nem pela Procuradoria nem pelo contribuinte, apurou os recolhimentos a maior da contribuição, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do respectivo fato gerador sobre o qual foi aplicada a alíquota de

0,75 %, deduzindo-se do valor da contribuição encontrado, o valor recolhido no respectivo mês. As diferenças encontradas foram então atualizadas de conformidade da seguinte forma: a) valores recolhidos até 31/12/1991, com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08; e, b) valores recolhidos de 1º/1/1992 até 31/12/1995, pela Ufir, apurando o montante de R\$7.882,57 (nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). A partir de 1º/1/1996 o montante foi acrescido de juros compensatórios a taxa Selic, conforme Despacho Decisório às fls. 458/476.

No entanto, inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando incorreção na apuração das parcelas dos indébitos e no montante do valor deferido/compensado, sob os argumentos de que a autoridade administrativa: (i) excluiu indevidamente o período de competência de junho a agosto de 1989, pois faz jus à repetição dos indébitos decorrentes das contribuições apuradas e pagas sobre os fatos geradores daqueles meses; (ii) não poderia alterar os débitos mensais da contribuição, em relação ao declarado e recolhido, para se apurar os indébitos, por ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública retificá-los; e, (iii) corrigiu os valores com base nos índices de inflação expurgados, sendo que tem direito à correção monetária plena dos respectivos períodos, sem quaisquer expurgos inflacionários.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade apresentou extenso arrazoado sobre: "*Decadência; Da Correção Monetária; e Da Conclusão*", concluindo, ao final, que faz jus à repetição de todos os indébitos reclamados, referentes aos fatos geradores ocorridos no período junho de 1989 a outubro de 1995, calculados sem alteração dos débitos declarados e corrigidos pela inflação plena dos respectivos períodos, sem quaisquer expurgos.

A 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito à atualização monetária do indébito nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo procedente, em parte a manifestação de inconformidade apenas e tão somente para reconhecer o direito do interessado à atualização monetária dos indébitos deferidos pela autoridade administrativa pelos seguintes índices: setembro de 1989 a março de 1990, pelo BTN; abril de 1990 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE; março a novembro de 1991, pelo INPC/IBGE; dezembro de 1991, pelo IPCA série especial; e, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela Ufir. A partir de janeiro de 1996, são devidos juros compensatórios à taxa Selic, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% no mês em que for efetuada.

Inconformada, a Recorrente interpôs presente Apelo, no qual pleiteia que a apuração do indébito seja feita levando em consideração também os expurgos inflacionários dos períodos de apuração nos quais houve o recolhimento da contribuição ao PIS-semestralidade.

Em síntese, são os fatos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.888 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13832.000136/99-55

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da atualização monetária do indébito

A Recorrente pugna pela atualização monetária do indébito em questão com a aplicação dos índices indicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme expõe a Resolução 561/CJF.

Ao apreciar o acórdão recorrido é possível verificar que a instância de piso entendeu pela aplicação do entendimento esboçado pelo STJ no REsp 1.012.903/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, portanto vinculante. Conforme o entendimento do STJ na decisão em comento, deve-se aplicar os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme expõe a Resolução 561/CJF.

Embora a DRJ se manifeste pela aplicação do que fora decidido pelo STJ, no dispositivo do acórdão em guerreio é possível verificar que o índice utilizado para o mês de março de 1990 foi o BTN:

Em face do exposto, julgo procedente, em parte a manifestação de inconformidade apenas e tão somente para reconhecer o direito do interessado à atualização monetária dos débitos deferidos pela autoridade administrativa pelos seguintes índices: setembro de 1989 a março de 1990, pelo BTN; abril de 1990 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE; março a novembro de 1991, pelo INPC/IBGE; dezembro de 1991, pelo IPCA série especial; e, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela Ufir. A partir de janeiro de 1996, são devidos juros compensatórios à taxa Selic, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% no mês em que for efetuada.

Sobre a atualização de débitos tributários, impera a transcrição da ementa do REsp 1.012.903/RJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (REsp 643691/DF, DJ 20/03/2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01/10/2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) – gn.

Destaca-se que o STJ fixou, de forma expressa, que para os períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 à fevereiro de 1991, aplica-se o indexador IPC/IBGE. Por outro lado, como acima destaco, a DRJ decidiu pela aplicação do índice BTN entre o período de setembro/1989 à março/1990. Neste ponto, entendo que merece reforma o acórdão recorrido.

Por força do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF, o teor das decisões do STJ representativo de controvérsia geral, vincula as turmas deste Conselho e devem ser reproduzidas nos julgamentos. **Portanto, entendo que assiste razão à Recorrente quando pleiteia pela aplicação vinculante do teor da decisão do REsp 1.012.903/RJ.**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a atualização do indébito siga os índices indicados pelo STJ no REsp 1.012.903/RJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva